
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO N.º 2.279, DE 28 DE JANEIRO DE 1994.

Isenta do ICMS as operações de saídas internas, interestaduais e de exportação para o exterior dos produtos sucos de laranja, classificados na posição 2009.1, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado, na forma que especifica.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o item V, do art. 135, da Constituição do Estado do Pará,

Considerando o art. 12 da Lei n.º 5.780, de 15 de dezembro de 1993, e

Considerando a necessidade de estimular o setor agro-industrial do Estado, objetivando a geração de empregos e de divisas,

DECRETA:

Art. 1º Ficam isentas do ICMS até 15/06/95, as operações de saídas internas, interestaduais e de exportação para o exterior dos produtos sucos de laranja, classificados na posição 2009.1, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado.

**Este artigo foi alterado pelo Decreto nº 179, de 30 de março de 1995, publicado no DOE nº BUSCAR de 31 de março de 1995.*

Antiga Redação:

Art. 1º Ficam isentas do ICMS até 31/12/94, as operações de saídas internas, interestaduais e de exportação para o exterior dos produtos sucos de laranja, classificados na posição 2009.1, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 28 de janeiro de 1994.

Jader Fontenelle Barbalho
Governador do Estado
Roberto da Costa Ferreira
Secretário de Estado da Fazenda

Publicado no D.O.E. PA de 01/02/94.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ